



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0005313/2020-91

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 35 - SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 11794566

PA COPAM N°: 621/2020	SITUAÇÃO: Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Município de Guaxupé	CNPJ:	18.663.401/0001-97
EMPREENDIMENTO:	Área de Recebimento e Aterro de RCC	CNPJ:	18.663.401/0001-97
MUNICÍPIO(S):	Guaxupé	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-1	Capacidade de recebimento: 200 m ³ /dia	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO: CREA-MG 183150/D
----------------------------------	----------------------------

Rafaela Macedo Soares – Engenheira Ambiental	ART nº. 14201900000005760246
--	------------------------------

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
--------------------	-----------	------------

Lilian Messias Lobo Gestora Ambiental	1.365.456-1	
De acordo: Fernando Baliani da Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 21/02/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em 21/02/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11793100** e o código CRC **01823953**.



Parecer Técnico de LAS/RAS nº 35 - SEMAD/SUPRAM SUL/2020

O empreendedor Município de Guaxupé por meio do empreendimento Área de Recebimento e Aterro de RCC executa atividade de reciclagem de resíduos classe A no imóvel rural denominado Fazenda São João, matrícula nº 15.205 junto ao CRI Comarca de Guaxupé, localizando nas margens da rodovia Rodovia Jamil Nasser – MG 450, no município de Guaxupé / MG, com coordenadas geográficas de referência: X = 321.827 e Y = 7.637.097, Datum WGS 84 Fuso 23 K.

O processo administrativo em questão, LAS nº621/2020, foi formalizado em 17/02/2020 visando à obtenção de Licenciamento Ambiental Simplificado subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS para a atividade listada na Deliberação Normativa Copam 217/2017 sob código “F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos” para uma capacidade de recebimento de 200 m³/dia sendo, portanto, classe 3.

O processo é subsidiado por RAS porque não há incidência de critério locacional e por tratar-se de empreendimento detentor de licença ambiental anterior, no caso, Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 00897/2016 válida até 18/02/2020, obtida no âmbito do processo Administrativo nº 22988/2015/001/2016, para exercer a seguinte atividade: “Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos / E-03-09-3” para uma capacidade de recebimento de 200 m³/dia.

O RAS foi elaborado sob responsabilidade da engenheira ambiental Rafaela Macedo Soares CREA/MG 183150/D com recolhimento de ART nº 14201900000005760246. Foi apresentado Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, registro nº 6440990, válido até 03/05/2020, para, entre outras atividades, gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010.

De acordo o com o RAS, são elementos do licenciamento em questão: áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório; reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos e aterro de resíduos da construção civil (classe “A”).

Contudo, conforme atividade requerida, não é objeto de análise desse parecer a atividade de aterro de resíduos da construção civil, visto que se trata de outra atividade listada na DN 217, a saber: F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação.

A atividade do empreendimento envolve as seguintes operações: triagem manual, sendo os blocos, telhas, areia, terra e materiais do tipo triturados por tratos de esteira e recolhidos por caminhões.

De acordo com o RAS, a reciclagem dos resíduos da construção civil no momento consiste na utilização desse material para recobrimento de resíduos no Aterro Controlado Municipal, que se encontra em fase final de operação e início de processo de recuperação da área. Foi informado que o município está pleiteando a aquisição de trituradores para que o resíduo reciclado possa



ser utilizado também em manutenção de estradas rurais.

De acordo com o RAS o empreendimento possui 06 funcionários, sendo 5 no setor operacional e 1 no setor administrativo, com regime de operação de 1 turno de 8 horas/dia. Contudo, nos itens 4.6 e 5.3.2 do RAS, foi explicado que a área do empreendimento não possui sede administrativa porque a prefeitura tem uma área próxima do local em questão e que de 2 a 3 vezes por semana funcionários responsáveis pelo recobrimento do aterro do município se deslocam para esse empreendimento para executar a atividade de triagem manual. Sendo assim, foi informado que não há geração de efluente doméstico.

Os equipamentos e veículos utilizados no empreendimento estão descritos no item 4.5 do RAS.

O empreendimento utiliza água proveniente de concessionária para fazer aspersão de vias por meio de caminhão pipa.

A operação da atividade do empreendimento deve obedecer às diretrizes dispostas na ABNT NBR 15112 e na ABNT NBR 15114. A ABNT NBR 15112 dispõem sobre a operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos sólidos da construção civil e a ABNT NBR 15114 sobre a operação de áreas de reciclagem desses resíduos.

Foi verificado que o empreendimento em questão não está atendendo diversas diretrizes constantes nas normas ABNT NBR 15112 e 15114.

De acordo com a NBR 15112 e NBR 15114, a Área de Transbordo e Triagem (ATT) e Área de Reciclagem (AR) devem conter, entre outros, sistema de drenagem superficial com dispositivos para evitar o carreamento de materiais para fora dessas. Para a AR esse sistema deve ser capaz de suportar uma chuva com período de recorrência de cinco anos. O sistema de proteção ambiental da ATT deve contemplar revestimento primário do piso das áreas de acesso, operação e estocagem, executado e mantido de maneira a permitir a utilização sob quaisquer condições climáticas.

De acordo com o RAS, o empreendimento e seu entorno não possui sistema de drenagem. Apenas, foi informado no item 5.2 Água pluvial passível de contaminação, que para evitar qualquer tipo de contaminação da água pluvial *“serão construídos drenos (que existem na parte inferior do local) para a dissipação e afastamento da água de chuva”*. E, de acordo com o item 4.6 a ATT não possui revestimento primário.

De acordo com o RAS, a área do empreendimento possui 2,90 ha e área útil de 1,27 ha. A área em questão refere-se à área de operação da AAF até então vigente. A área é desprovida de vegetação nativa e de revestimento primário (solo exposto) e seu entorno consiste de taludes. As fotos do RAS mostram que os taludes estão desprovidos de vegetação nativa e com focos erosivos. De acordo com o RAS, a área anteriormente era uma cascalheira. Essa informação pode ser constatada observando imagens de satélite disponível no Software Google Earth que mostram que houve retirada de material (solo) da área.

Diante disso, a análise do processo em questão deve observar a Instrução de Serviço (IS) Sisema 07/2018 que dispõe sobre procedimentos aplicáveis à paralisação da atividade minerária e aos processos administrativos de fechamento de mina referente ao cumprimento da DN COPAM n.º 220/2018.

De acordo com a IS 07/2018, a solicitação de licenciamento ambiental para operação de nova



atividade na área onde houve mineração pode ser analisada normalmente mediante procedimento padrão, mas deve ser apresentado propostas de recuperação dos passivos remanescentes para garantir a operação da nova atividade na área. E, caso o novo empreendimento não ocupe toda a área degradada, o antigo empreendedor continuará sendo responsável pela recuperação dos passivos remanescentes.

Em consulta ao Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) da Agência Nacional de Mineração (ANM), foi constatado que a área do imóvel rural Fazenda São João como um todo e, portanto, da cascalheira está localizado dentro da poligonal do processo mineral n.º 832708/2015 em nome de outro titular em fase de autorização de pesquisa para substância cascalho.

O empreendimento encontra-se implantado e operava mediante AAF, mas para que o mesmo obtenha licença LAS/RAS é necessária à adequação do mesmo, por exemplo, deve conter portão e cercamento no perímetro da área de operação, construídos de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais bem como sinalização - identificação. O Anexo IV do RAS – Relatório Fotográfico não mostra se existe na área portão de acesso, sinalização (identificação) cercamento total da área, drenos informados que existem na parte inferior, área de recepção de resíduos.

Como apontado no decorrer deste parecer, os estudos acostados no processo em questão estão insuficientes e incompletos. O levantamento do imóvel rural como um todo – Fazenda São João - não apresenta a identificação de todas as ocupações da área como área de Reserva Legal (RL) e é diferente das áreas demarcadas no CAR como a área do limite do imóvel. A área do empreendimento não foi identificada/demarcada no levantamento topográfico, no caso, foi demarcada uma área de 9,4156 ha como cascalheira, mas não foi demarcado o limite do empreendimento com área de 2,9 ha dentro dessa área.

O levantamento topográfico deve ser apresentado conforme Anexo I do RAS que, entre outros, solicita a devida identificação de todos os elementos que compõem o empreendimento, as áreas degradadas, a rede hidrográfica, os locais de disposição dos resíduos, dentre outros aspectos ambientais relevantes. Ou seja, dentro da área da cascalheira deve ser identificado o limite do empreendimento e as áreas de disposição de resíduos.

Nesse contexto, a equipe técnica da SUPRAM SM entende que a solicitação em questão precisa ser precedida de mais esclarecimentos, de estudos mais completos conforme solicitado no termo de referência de elaboração do RAS e que a operação dessa atividade no local demanda a implantação das medidas de controle necessárias a essa atividade, conforme NBR 15112 e 15114. Essas normativas bem como a Resolução CONAMA nº. 307 de 05/07/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil devem ser observadas. De acordo com essa resolução a ATT deve observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Além disso, deve ser observado a IS Sisema 07/2018 para o devido cumprimento da DN COPAM n.º 220/2018 referente à necessidade da recuperação da área explorada com extração de cascalho. Conforme exposto anteriormente, os taludes que delimitam a área onde foi executada extração de cascalho e que circundam a área do empreendimento em questão estão



desprovidos de vegetação nativa e com ocorrência de processos erosivos. E, isso aliado a falta de sistema de drenagem acarreta em outros impactos ambientais como assoreamento de cursos de água. Esses impactos não foram considerados no RAS, por exemplo, no item 5.9 outros agentes causadores de impactos ambientais foi listado, entre outros, impacto negativo ***"MODIFICAÇÃO DA GEOLOGIA DO TERRENO"*** e como medida mitigadora ***"alteração mínima da morfologia do terreno não sendo necessário obras de terraplenagem"***. Ou seja, não foi considerado o uso anterior e a situação em que se encontra a área em questão.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Área de Recebimento e Aterro de RCC** do empreendedor Município de Guaxupé para a atividade de **"F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos"** no município de Guaxupé pela **ausência de medidas de controle ambiental, não observância das diretrizes da ABNT NBR 15112 e 15114 e insuficiência técnica dos estudos ambientais.**